



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.000197/2010-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.910 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente ANDRÉ TURISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009, 2010

Nas operações com combustíveis derivados de petróleo, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, a incidência das contribuições PIS e Cofins passou para o regime concentrado, incidindo apenas sobre a receita de venda das refinarias. Assim, os distribuidores e comerciantes varejistas não mais se encontram na condição de contribuintes substituídos, logo não fazem jus a ressarcimento das aludidas contribuições.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Guilherme Deroulede, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que narra bem os fatos:

Trata-se originalmente de Pedido de Restituição protocolado em 21/01/2010, fls. 01-02, de crédito de Pis com base em aquisições de óleo diesel de distribuidores e/ou comerciantes varejistas de combustíveis, na condição de consumidor final (PA de 02/06/99 a 05/01/10), conforme listagem de fls. 03-04.

Em 25/01/2010 e 28/01/2010 foram transmitidas as Dcomps de nºs 07066.50521.250110.1.3.04-5370 e 12630.76613.280110.1.3.04-0878, respectivamente, objetivando compensar créditos pleiteados nos autos do presente processo.

Submetidos a tratamento manual, foram pronunciados no Despacho Decisório de fls. 13-18 os juízos, tanto do indeferimento do pedido de restituição, quanto da não homologação das referidas Dcomps e de quaisquer outras compensações porventura vinculadas ao presente processo.

Como mote, o fim do regime de substituição tributária introduzida pelo art. 4º da Lei nº 9.718/1999 afeta à incidência da Pis e Cofins sobre aquisições de combustíveis de distribuidoras ocorridas após 30/06/2000, por força do art. 4º da Medida Provisória nº 1.991-15/2000 que pôs fim àquela modalidade de tributação.

Às fls. 33-47, manifestação de inconformidade assim resumida:

- extinto o regime da substituição tributária da Pis e da Cofins pelas refinarias de petróleo e distribuidoras, os contribuinte ficaram prejudicados, vez que no preço dos combustíveis adquiridos diretamente daqueles fornecedores encontra-se embutido o mesmo encargo tributário que antes existia sob aquela modalidade de tributação;

- tem-se violado o disposto no art. 110 do CTN, vez que o fisco fez com que o preceito contido no § 7º do art. 150 da Constituição fosse revogado, dando nova roupagem à natureza das incidências do Pis e da Cofins nas operações de compra de combustíveis;

- a extinção da ST não encontra o menor amparo legal porque afronta o disposto no art. 246 da Constituição;

- há que ser suspensa a exigibilidade da cobrança até que seja julgada a manifestação.

A DRJ em Juiz de Fora (MG) indeferiu a solicitação, nos termos da ementa

abaixo:

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM
COMPENSAÇÃO.*

Não há que se deferir pedido de restituição, nem de homologar a compensação a ele atrelada, sem suporte legal e infralegal que dê suporte aos insitos pleitos passivos nesse sentido.

Discordando da decisão DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

Por fim, requereu a recorrente o provimento do recurso voluntário, reconhecendo-se, ao final, o direito à restituição perquirida, acrescido da devida atualização, e que fossem homologadas as compensações. Outrossim, postula a suspensão da exigibilidade das cobranças dos débitos compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

Como a própria recorrente admite, não há controvérsia em relação ao fim do instituto da substituição tributária nas operações com combustíveis a partir da edição da MP 1991-15, de 10 de março de 2000, conforme dispositivos abaixo transcritos:

Art. 2º Os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

"Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas refinarias de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

(...)

II - dois inteiros e oito décimos por cento e treze por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;(..."

Art. 4º O disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, aplica-se, exclusivamente, em relação às vendas de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP.

Parágrafo único. Nas vendas de óleo diesel ocorridas a partir de 1º de fevereiro de 1999, o fator de multiplicação previsto no

parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua versão original, fica reduzido de quatro para três inteiros e trinta e três centésimos. (...)

Art. 43 Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolina automotiva, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;(...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação atribuída pelo art. 2º desta Medida Provisória. (...)

Art. 46. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

II - no que se refere à nova redação dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, e ao art. 43 desta Medida Provisória, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2000, data em que cessam os efeitos das normas constantes dos arts. 4º a 6º da Lei nº 9.718, de 1998, em sua redação original, e dos arts. 4º e 5º desta Medida Provisória. .

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 9.990/2000 mudou alíquotas e incorporou a alteração promovida no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, pela MP 1.991-15, de 2000, isto é, em relação à venda de derivados de petróleo, o regime em relação à incidência das contribuições PIS e Cofins passou a ser concentrado, incidindo apenas sobre a receita de venda das refinarias. Assim, os distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis não mais se encontravam na condição de contribuintes substituídos.

A requerente insiste na tese de que essa nova sistemática violou o preceito contido no § 7º, do art. 150, da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Não assiste razão à recorrente, pois essa norma constitucional trata do regime de substituição tributária, que, como visto, nas operações com combustíveis foi extinto a partir da edição da MP 1991-15/2000 e de suas reedições. Destarte, as refinarias de petróleo não estavam mais na condição de responsáveis, como substitutos tributários, pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas, que por sua vez tiveram suas alíquotas reduzidas a zero.

Com a extinção do regime de substituição tributária é indubitável que o disposto no art. 6º da IN SRF nº 6/1999 teve vigência até 30 de junho de 2000, tendo em vista que ele foi editado para regulamentar a versão original do art. 4º da Lei 9.718/98. Com a

alteração deste dispositivo legal pela MP 1991-15/2000 e reedições, cessaram, a partir de 01/07/2000, seus efeitos.

Quanto às argumentações referentes à carga tributária, prejuízo do contribuinte e a violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, é importante consignar que a autoridade julgadora tem que observar o princípio da legalidade, não podendo negar aplicação à lei, de sorte que a restituição postulada carece de previsão legal.

Além disso, a apreciação de eventual inconstitucionalidade de lei não compete à autoridade julgadora da esfera administrativa, tendo em vista que o controle de constitucionalidade de leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle concentrado ou difuso.

Em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 01 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 2 do 1º e 2º CC

Tenha-se presente que o término do regime de substituição tributária para o setor de combustíveis foi uma opção do legislador, não sendo a seara administrativa o fórum adequado para questioná-lo. Ademais, falece à autoridade julgadora competência para examinar os efeitos da extinção da substituição tributária, inclusive, o eventual reflexo de aumento de arrecadação.

De modo que, ao contrário do alegado, não há que se falar em direito à restituição dos valores de PIS e Cofins, visto que as aludidas contribuições são devidas somente pelas refinarias a partir de 1º de julho de 2000, segundo o regime monofásico de tributação vigente no período pleiteado.

Em relação à correção monetária, deixa-se de apreciar as alegações em razão que o crédito não foi reconhecido, logo, as mesmas estão prejudicadas.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações pleiteadas.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes

Processo nº 10640.000197/2010-85
Acórdão n.º **3801-001.910**

S3-TE01
Fl. 15

CÓPIA